



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6
Processo nº : 10980.001883/2001-21
Recurso nº. : 137.284
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS.: 1997 e 1999
Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.635

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PLANO REAL – APLICAÇÃO DO IPC-M DO IBGE - IMPOSSIBILIDADE – Não pode o Tribunal Administrativo, na sua precípua missão de controle de legalidade dos atos da administração, atuar como se legislador positivo fosse, substituindo índice diverso daquele especificamente ditado pela lei, mormente em face da decisão proferida pelo E.STF no RE 201.465-MG que, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 8.200/91 - que, para efeitos de correção monetária de balanço, concedera a denominada diferença IPC/BTNF-, ao argumento de que a Constituição não estabeleceria um constitucional conceito de renda e que, portanto, a correção monetária não se constituiria num direito constitucional, declarou a sua constitucionalidade.

RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE – EXCLUSÃO DE VALORES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EM ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR AO DE COMPETÊNCIA – CONDIÇÃO – Para que sejam aceitos os ajustes na apuração do lucro real, realizados em período posterior àquele devido, é indispensável a retificação da declaração de rendimentos devidamente corrigida com os necessários ajustes.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo entendimento adotado em relação ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TOMASI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº : 107-07.635

Recurso nº : 137.284
Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA TOMASI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 240/245, do Acórdão nº 4.300, de 15/08/2003, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba - SC, fls. 226/235, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 100 e CSLL, fls. 106.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- 1) despesa indevida de correção monetária. Enquadramento legal no art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995;
- 2) dedução de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio em valor superior ao limite permitido. Enquadramento legal no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;
- 3) redução indevida do lucro real, em virtude de exclusão de valores não computados na apuração do lucro líquido do período. Enquadramento legal nos arts. 193, 196, I, e 197, parágrafo único, do RIR/1994.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 112/117.

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

A 1ª Turma de julgamento da DRJ/Curitiba, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.

A correção monetária de balanço foi extinta a partir de 01/01/1996 e, enquanto vigente, nos períodos anteriores, era efetuada com base em Índices definidos em lei.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Respeitados os limites legais, os juros pagos a título de remuneração do capital próprio são dedutíveis, como despesa financeira.

EXCLUSÃO DE VALORES NÃO TRIBUTÁVEIS. CONDIÇÃO.

Na apuração do lucro real, a exclusão de valores não tributáveis pressupõe que esses valores tenham sido incluídos na apuração do lucro líquido do respectivo período de apuração; o tratamento de postergação do imposto aplica-se apenas aos casos de erro na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, por inobservância do regime de competência.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

DECORRÊNCIA.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo entendimento adotado em relação ao principal.

Lançamento Procedente em Parte"

Ciente da decisão de primeira instância em 10/09/03 (fls. 236), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 02/10/03 (fls. 240), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

- a) que as despesas indevidas de correção monetária ocorreram nos anos de 1996, 1997 e 1998, nos seguintes valores: a) R\$ 748.874,49, correspondente ao saldo devedor da correção monetária pelo IPC, relativa aos anos 1994/1995, calculada e deduzida em 1996; b) majoração indevida nos custos dos imóveis em estoque por consequência da correção monetária pelo IPC, custos esses deduzidos em 1996, 1997 e 1998, nos valores respectivos de R\$ 221.166,53, R\$ 102.122,17 e R\$ 55.257,54;
- b) que, no seu entender, a correção monetária poderia ser feita mesmo em 1996, se calculada sobre os valores existentes até 1995, e, além disso, poderia adotar o índice com base no IPC. No ano de 1994, a infração real medida pelo IPC e por outros índices confiáveis foi superior em aproximadamente 36,30% ao índice oficial da UFIR. Houve defasagem no indexador oficial, em relação à inflação oficial no período com a entrada em vigor do Plano Real, ocorrida em junho de 1994;
- c) que a UFIR foi corrigida segundo a variação do IPCA divulgado pelo IBGE, o qual foi obtido em julho/agosto/94, a partir da coleta de preços em URV, e, portanto, o referido índice não considerou a própria inflação apresentada pela variação da URV;
- d) que, em decorrência, as empresas reconheceram nos meses de julho e agosto, saldos devedores de CMB menores que os verdadeiros, assim deixando de apropriar uma despesa dedutível de valor expressivo;
- e) que considerou adequado o procedimento, pois, tratando-se de uma despesa legítima apropriável nos próprios anos de 1994/1995, é certo que também podia ser apropriada depois, mesmo em 1996, sabendo-se que a apropriação de despesa em período posterior, a chamada postergação de despesa, não possui qualquer efeito tributário, já que em nada prejudica o Fisco, e sim o contribuinte;
- f) que, com relação à exclusão indevida de rendimentos com aplicações financeiras, foi excluído, no Lalur, o valor de R\$ 361.906,30, e adicionado R\$ 94.031,99, referente ao IRFonte, o que teria resultado em uma exclusão indevida no valor de R\$ 267.874,31 (diferença);
- g) que, na impugnação, aduziu que a Lei 8981/95, art. 67, ressaltou que aquelas aplicações existentes até 1994, mas

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

resgatadas em 1995, foi permitido adotar o critério anterior à alteração, ou seja, ficou garantida a exclusão do rendimento na apuração do lucro real;

- h) que, por falta de informação a respeito, apropriou na receita tais rendimentos no próprio ano de 1995, como aliás não podia deixar de fazer, mas não efetuou a correspondente exclusão nesse ano, vindo a efetuá-la em 1996, pelo valor líquido (menos o Irfonte), atualizado monetariamente. Correto o procedimento ao fazer a exclusão no ano seguinte ao da competência, fato esse sem repercussão tributária, por configurar postergação de despesa, e também correto no calcular a correção monetária até 31/12/96.

Às fls. 248, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As parcelas remanescentes do crédito tributário, após a decisão de primeira instância, se referem à glosa de despesa de correção monetária de balanço e à exclusão de receitas decorrente de aplicação financeira.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Conforme se depreende do relatório, a recorrente escriturou, a título de despesa, no ano-calendário 1996, o valor de R\$ 748.874,49, correspondente ao saldo devedor de correção monetária de balanço, apurado em complemento à correção monetária de 1994 e 1995.

Ao refazer os cálculos realizados pela contribuinte, a fiscalização procedeu a glosa do referido valor, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995, que revogou a correção monetária das demonstrações financeiras a partir de 01/01/1996. Pelas mesmas razões, também efetuou a glosa dos custos apropriados nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, nas importâncias de R\$ 221.166,53, R\$ 102.122,17 e R\$ 55.257,54, respectivamente, correspondentes à parcela da referida correção monetária sobre os imóveis alienados nesses anos.

Em sua defesa, a recorrente alega que procedeu à complementação da correção monetária, objeto do lançamento em questão, a qual foi registrada em sua contabilidade somente no ano-calendário de 1996, porém, refere-se à diferença

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

ocorrida nos anos-calendário 1994 e 1995, entre o índice oficial de correção, representado pela UFIR, e a verdadeira inflação ocorrida naqueles períodos, apurada com base no IPC.

Afirma a contribuinte que o art. 3º da Lei nº 7.779/89, estabelecia que a correção monetária das demonstrações financeiras visava expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base, concluindo que as empresas tinham o direito de efetuar a correção monetária de balanço por índice que refletisse a real inflação do período considerado.

Argumenta que o registro efetuado no ano-calendário 1996, relativo a complementação de correção monetária de balanço dos anos de 1994 e 1995, não resultou em qualquer prejuízo ao Fisco, por se caracterizar em postergação de despesa.

A correção monetária de balanços, conforme as próprias palavras da recorrente, foi extinta em 31/12/1995, e, efetivamente, seu objetivo era de atualizar a valores reais os bens registrados no patrimônio das pessoas jurídicas.

Porém, o procedimento para o cálculo da atualização dos valores patrimoniais suscetíveis do instituto de correção monetária seguia critérios definidos em lei, entre os quais, o índice a ser utilizado. Ou seja, não cabia ao contribuinte escolher o indexador que entendesse ser mais apropriado, pois era o próprio diploma legal que o definia, como o fez a Lei nº 8.383/91, que, no art. 48, determinou a utilização da UFIR Diária a partir de 01/01/1992, o que, como se extrai do art. 34 da Lei nº 8.880/94, não se modificou com a instituição da URV.

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

Com efeito, de forma diferente daquela ocorrida nos Planos Verão e Collor, em que o índice oficial medidor da inflação se manteve inalterado, visto que o que se manipulou foram os títulos que meramente os refletiam (OTN/BTN), no caso concreto a situação é absolutamente diversa. O índice oficial medidor da inflação permaneceu o mesmo, mas alterou-se o critério legal econômico de sua mensuração, o que é coisa bem diversa.

De fato, o artigo 38 da Lei 8.880/94, que disciplinou todo arcabouço do Plano Real, de forma absolutamente clara e tendo em vista os fins que objetivava, mudou a sistemática de medição da inflação, já com vistas a nova economia que se desenhava, em que mais uma vez se buscava, como de fato se buscou, a volta ao nominalismo da moeda, extirpando-se do ordenamento jurídico toda e qualquer tentativa de correção monetária, senão aquela que residualmente ainda se verificaria.

Nesse contexto, não vejo como este Tribunal, ao arrepio da lei, aplicar índice diverso de correção monetária, como se legislador positivo fosse. Este Tribunal, como já sustentei, tem por fim o exercício do controle da legalidade dos atos da administração, fazendo-o evidentemente de forma ampla, não porém para substituir índice de correção monetária diverso do efetivamente estabelecido em lei.

Alias, se mais não bastasse, registre-se que o E.STF, no RE 201.465-MG, Pleno, relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, ao argumento de que a Constituição não albergaria um constitucional conceito de renda que outorgasse ao contribuinte um direito a correção monetária que efetivamente reconhecesse a real inflação verificada e que, portanto, a denominada diferença do IPC/BTNF concedida pela Lei 8200/91 teria sido um benefício outorgado aos contribuintes, julgou constitucional o artigo 3º da Lei 8.200/91, que determinou, para

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

efeitos de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, a sua apropriação em parcelas anuais.

Assim, tratando-se de diferença de correção monetária procedida em índice superior ao do indexador fixado na lei, é indevida a dedução, como despesa, do saldo devedor apurado, independentemente, mesmo, da discussão acerca do período em que foi apropriada. Isso, no caso, em relação à parcela de R\$ 748.874,49, deduzida no ano-calendário 1996.

Da mesma forma, sendo ilegítima a correção monetária de balanço efetuada pela interessada, também são indevidos os custos que, dela advindos, foram computados por ocasião da alienação de imóveis objetos de tal correção. Isso, no caso, em relação às parcelas de R\$ 221.166,53, R\$ 102.122,17 e R\$ 55.257,54, deduzidas nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998.

Também incorreto o entendimento da recorrente, no sentido de que a tributação, pelo Fisco, do saldo devedor da correção monetária em questão tem por efeito legitimar a dedução dos custos provenientes de tal correção apropriados por ocasião da venda dos imóveis corrigidos. O procedimento fiscal tem, na verdade, apenas o efeito de retomar o lucro tributável ao mesmo valor apurado anteriormente à referida correção, lucro tributável esse indevidamente diminuído pela interessada, com o registro da despesa do saldo devedor dessa correção. Da mesma forma, para que a correção monetária indevidamente procedida pela interessada não resulte efeitos tributários, deve-se também exigir o imposto deixado de recolher pela interessada quando da alienação dos imóveis corrigidos a maior, em face da apropriação, como custo, dos valores correspondentes à correção indevida.

Em conclusão, a correção monetária indevidamente procedida pela interessada resultou que o lucro tributável foi incorretamente deduzido, tanto pelo

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

valor do saldo devedor dessa correção, lançado como despesa, quanto pelo valor da correção monetária dos imóveis, apropriados como custo por ocasião da venda desses imóveis, estando correto, pois, o procedimento fiscal.

Assim, deve ser mantida a exigência correspondente a essa infração.

EXCLUSÃO INDEVIDA DE RECEITA COM APLICAÇÃO FINANCEIRAS

O presente item diz respeito à exclusão efetuada pela contribuinte na apuração do lucro real do ano-calendário de 1996, da quantia de R\$ 267.874,31, que a autoridade autuante considerou indevida por se referir a valores não incluídos no lucro líquido do período-base.

Consta da acusação fiscal que, por ocasião da apuração do lucro real de 1996, (fls. 35), a contribuinte procedeu a exclusão do valor de R\$ 361.906,30, a título de "*rendimentos aplicações financeiras 95*" e incluiu a importância de R\$ 94.031,99 a título de "*IRF s/ aplicações financeiras*", sendo que, quando intimada a esclarecer tais registros, informou se referirem a rendimentos de aplicações financeiras do ano-calendário 1994.

Sob o argumento de que os mencionados valores poderiam ser excluídos na apuração do lucro tributável, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95, que modificou o regime de tributação dos rendimentos com aplicações financeiras, alterou a forma de tributação exclusiva na fonte para as empresas tributadas com base no lucro real, sendo que o imposto de renda na fonte passou a ser tratado como antecipação do devido na declaração. Porém, ressaltou que os rendimentos até 31/12/1994 deveriam ser submetidos à legislação anterior.

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

Informa ainda que não tendo efetuado a exclusão no ano-calendário de 1995, por falta de informação, o fez em 1996, o que, no seu entendimento, se compara a postergação no registro de despesa, que não traz prejuízo algum à Fazenda Nacional.

O art. 67, da Lei nº 8981/95, estabelecia que as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 1994, deveriam ter os respectivos rendimentos apropriados "*pro-rata tempore*" até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

A exclusão efetuada pela contribuinte, na apuração do lucro real do ano-calendário 1996, foi indevida, pois, conforme informa a mesma, teriam sido apropriados como rendimento de aplicações financeiras no ano-calendário 1995. Tal exclusão, no ano-calendário 1996, somente poderia ser realizada caso a receita financeira correspondente se referisse ao próprio período-base e que tivesse sido reconhecida à época devida, obedecendo o regime de competência, o que não é o caso dos autos.

Não procedem os argumentos da recorrente, senão vejamos: em sua defesa, alega ter apropriado como receita, em 1995, os rendimentos, calculados até 31/12/1994, de aplicações financeiras efetuadas em 1994 e resgatadas em 1995, rendimentos esses que, com base nas disposições da Lei nº 8.981/95, ficavam submetidos à legislação anterior, ou seja, tributados exclusivamente na fonte. No seu entendimento, teria o direito de excluir tais rendimentos na apuração do lucro real, o que deixou de fazer no ano em que os rendimentos teriam sido apropriados, ou seja, em 1995, vindo a fazê-lo apenas em 1996.

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

Assim, em relação ao ano-calendário de 1995, diz a interessada que, por desconhecer que os referidos rendimentos estavam submetidos à legislação anterior, os considerou como tributáveis na declaração de rendimentos, com base nas novas regras, criadas pela Lei nº 8.981/95. Tal procedimento implica concluir que também considerou o imposto de renda na fonte como antecipação do devido na declaração de rendimentos, com a dedução do seu valor no cálculo do IRPJ devido. Nos autos não consta que, em 1996, ao excluir o referido rendimento no Lalur, a recorrente também procedeu à reversão da dedução do IRRF.

Para aceitar como regular o procedimento da contribuinte, seria imprescindível a prova de que não teria descontado o imposto retido na fonte sobre as aplicações financeiras do imposto de renda devido na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995. Ou então, que procedesse a sua restituição, com a retificação de declaração de rendimentos correspondente, o que não foi feito.

Além disso, conforme o demonstrativo elaborado pela recorrente (fls. 38), o valor da exclusão que alega ter deixado de efetuar em 1995, foi corrigido monetariamente para efeito da exclusão efetuada em 1996. Ocorre que a revogação da correção monetária de balanço, promovida pela Lei nº 9.249, de 1995, também eliminou, a partir de 01/01/1996, a possibilidade de atualização dos valores controlados na parte "B" do Lalur, como se vê no art. 6º dessa Lei.

Diante disso, não há como se dar guarida à pretensão da interessada, tendo em vista que os ajustes por ela realizados no ano-calendário de 1996, têm relevância com o resultado apurado no ano-calendário de 1994, assim como com o imposto de renda devido e com as compensações relativas ao mesmo. Tal procedimento somente poderia ser admitido com a retificação da declaração de rendimentos, após todos os ajustes necessários e indispensáveis ao caso.

Processo nº. : 10980.001883/2001-21
Acórdão nº. : 107-07.635

Dessa forma, deve ser mantida a exigência relativa a esta infração.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


NATANAEL MARTINS